



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE – UR-5



RELATÓRIO - PREFEITURA MUNICIPAL

Processo : TC 4049.989.16-3
Entidade : Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios
Assunto : Contas Anuais
Exercício : 2016
Responsável : Arlete Aparecida Zanfolin Cancian
CPF n° : 109.217.318-84
Período : 01/01/2016 a 31/12/2016
Relator : Dr. Antonio Roque Citadini
Instrução : UR-05 / DSF-II

Senhora Diretora Técnica de Divisão Substituta,

Tratam-se das contas apresentadas em face do Artigo 2º, II, da Lei Complementar nº 709, de 1993.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste Relatório, sendo isso antecedido por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Para tanto, baseou-se a Fiscalização nas seguintes fontes documentais:

1. Prestação de contas do exercício em exame, encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
3. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
4. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a ressalvas, advertências e recomendações;
5. Análise das informações apresentadas em banco de dados como o SisRTS, o SisCAA, o SIAP e o PFIS;
6. Indicadores finalísticos componentes do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE – UR-5



Registramos que a Prefeitura aqui analisada obteve, nos 03 (três) últimos exercícios apreciados, **PARECERES FAVORÁVEIS** à aprovação de suas contas, conforme abaixo demonstrado:

Exercícios	Processos
2014	635/026/14
2013	2162/026/13
2012	2094/026/12

Os resultados consignados no quadro abaixo, definidos no momento da emissão dos respectivos PARECERES FAVORÁVEIS COM RECOMENDAÇÕES comprovam a situação da Prefeitura Municipal nos 03 (três) últimos exercícios com contas já apreciadas:

ITENS	EXERCÍCIOS		
	2012	2013	2014
Aplicação na Educação (Limite mínimo de 25%)	35,59%	35,00%	35,54%
FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	83,15%	85,45%	97,18%
Recursos FUNDEB aplicados no exercício (incluindo diferimento de até 5%)	100%	100%	100%
Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	15,56%	16,42%	16,96%
Despesas com Pessoal (Limite máximo de 54%)	37,08%	52,36%	49,06%
Execução Orçamentária – Prefeitura	-3,61%	-0,74	-3,51%
Recolhimentos previdenciários em ordem?	Sim	Sim	Sim
Gerenciamento de Precatórios em ordem?	Sim	Sim	Sim
Regularidade nos repasses ao Legislativo?	Sim	Sim	Sim
Atual qualificação do Município no IEGM	B		

O conjunto de informações retro transcritas¹, bem como o volume das receitas arrecadadas pela Prefeitura nos permitiram optar, com amparo no regramento previsto no Artigo 1º da Resolução nº 01/2012, pela realização de um procedimento fiscalizatório seletivo nas contas do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal aqui analisada.

Com base no permissivo previsto no TC-A-39.686/026/15, apresentamos os resultados considerados essenciais para emissão do parecer, bem como outros detectados no transcorrer de nossa fiscalização in loco, os quais seguem transcritos neste relatório.

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação da Sra. Arlete Aparecida Zanfolin Cancian, responsável pelas contas em exame e do Sr. José Amauri Lenzoni, atual prefeito do município (Arquivos 1.1 e 1.2).

¹ Os resultados são aqueles obtidos dos pareceres e, caso tenha ocorrido alterações, nos eventuais pedidos de reexames.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE – UR-5



1. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E ENDIVIDAMENTO

1.1 Resultado da Execução Orçamentária

Conforme Balanço Orçamentário gerado pelo Sistema AUDESP (Arquivo 06), o resultado da execução orçamentária da Prefeitura aqui analisada evidenciou um superávit de R\$ 208.580,11², correspondente a 1,81% das receitas arrecadadas no exercício.

Entretanto, o resultado positivo da execução orçamentária não foi suficiente para reverter, em sua totalidade, o déficit financeiro evidenciado no encerramento do exercício anterior. O quadro abaixo transcrito demonstra o ocorrido:

Resultado financeiro do exercício anterior	2015	(291.151,93)
Ajustes por Variações Ativas	2016	4.400.704,02
Ajustes por Variações Passivas	2016	(4.792.459,83)
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2015	(682.907,74)
Resultado Orçamentário do exercício de	2016	208.580,11
Resultado Financeiro do exercício de	2016	(474.327,63)

No parecer sobre as contas do exercício de 2012 (Arquivo 34), consta recomendação para que envidassem esforços na obtenção de superávits financeiros nos próximos exercícios.

1.2 Endividamento

1.2.1 Dívida de Curto Prazo

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	1.562.104,75	505.429,51	1.078.240,27	989.293,99
Restos a Pagar Não Processados	500.764,70	121.560,09	378.139,95	244.184,84
Consignações	4.765,42		4.765,42	-
Depósitos	128.388,83	1.145.418,40	1.129.048,00	144.759,23
Outros	206.338,95	12.076.593,51	11.703.914,79	579.017,67
Total	2.402.362,65	13.849.001,51	14.294.108,43	1.957.255,73
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	2.402.362,65	13.849.001,51	14.294.108,43	1.957.255,73
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	735.391,51	0,61	
	Passivo Financeiro	1.209.719,14		

² Considerando os repasses para a Câmara Municipal no valor de R\$ 684.000,00 e a devolução de duodécimos no montante de R\$ 95.112,45.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE – UR-5



Considerando o resultado financeiro apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

1.2.2 Dívida de Longo Prazo

Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:			
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais:			
Previdenciárias	-	-	
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	1.307,95	1.307,95	0,00%
Dívida Consolidada	1.307,95	1.307,95	0,00%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	1.307,95	1.307,95	0,00%

O quadro retro registra o valor informado pela origem ao Sistema AUDESP.

2. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

2.1 Cumprimento das Exigências Legais

Verificações:		
1	Realização de audiências públicas para debater as metas fiscais? (LRF, art. 9º, § 4º)	Sim
2	Realização de audiências públicas para debater o PPA, LDO e LOA? (LRF, art. 48, parágrafo único)	Sim
3	Contas disponíveis à população, ao longo do exercício? (LRF, art. 49)	Sim
4	Divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO? (LRF, art. 48)	Sim
5	Publicação ou divulgação do RGF? (LRF, arts. 55, § 2º e 63, II, "b")	Sim
6	Publicação e divulgação do RREO? (LRF, art. 52)	Sim
7	Encaminhamento à União das informações alusivas às contas do ano anterior? (LRF, art. 51, § 1º, I)	Sim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE – UR-5



2.2 Análise dos Limites e Condições da LRF

Verificamos o atendimento aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (RGF emitido pelo sistema AUDESP juntado no Arquivo 14.3).

2.3 Despesa com Pessoal

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício aqui analisado, é possível ver que o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no Artigo 20, Inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal (Arquivos 14.1 a 14.3).

3. APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS

3.1 ENSINO

Conforme Demonstrativos AUDESP verifica-se que a despesa educacional atingiu 34,3% da receita resultante de impostos, cumprindo o Artigo 212 da Constituição Federal (Arquivo 18).

No exercício de 2016 aplicou 99,74% do FUNDEB recebido, observando o percentual mínimo de 95% (Arquivo 19), sendo que, por meio de conta bancária vinculada (Conta nº 21.675-5 do Banco do Brasil), constatamos a utilização da parcela diferida no 1º trimestre de 2017, aqui se atendendo ao § 2º do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Porém, constatamos que os recursos do FUNDEB são transferidos para a conta de movimentação geral da Prefeitura (Conta 46-5 da CEF), conforme consta da conciliação bancária da conta vinculada do FUNDEB do mês de dezembro de 2016, juntada no Arquivo 20, como exemplo.

A Prefeitura informou que efetua essa movimentação financeira em razão de ter vendido a folha de pagamento para a Caixa Econômica Federal.

Porém, tal transferência deveria ter sido efetuada para outra conta vinculada junto a CEF.

Da forma como os recursos do FUNDEB estão sendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE – UR-5



movimentados, eles se misturam aos valores do caixa geral da Prefeitura, não havendo como efetuar uma conciliação bancária que demonstre, com facilidade e confiabilidade, a real situação do recurso disponível, e a correta aplicação.

Esta falha também foi objeto de apontamento nas contas do exercício anterior, objeto do TC-2727/026/15.

Demais disso, verificamos que, relativamente ao FUNDEB, aplicou o Município 99,74% na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao Artigo 60, Inciso XII, do ADCT (Arquivo 19).

A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.

3.1.1 Demais Aspectos Relacionados à Educação

Verificações		
1	O Município já conta com Plano Municipal de Educação?	Sim
2	Houve iniciativa de leis para elaboração de Plano Municipal de Educação ou adaptação do já existente, à luz LF nº 13.005/14 , considerando a data limite de 26.06.15?	Sim
3	O Município conta com Plano de Carreira e Remuneração do Magistério?	Sim
4	A remuneração do Magistério encontra-se de acordo com o Piso Nacional?	Parcial
5	Os professores da Educação Básica dispõem de formação superior específica?	Sim
6	O Conselho Municipal de Educação vem cumprindo as atribuições de sua competência?	Sim
7	O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB vem cumprindo as atribuições de sua competência?	Sim
8	O Conselho de Alimentação Escolar vem cumprindo as atribuições de sua competência?	Sim
9	O Município vem atingindo as notas previstas no IDEB?	Não
10	Na Rede Municipal de Ensino há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais?	Sim
11	Há insuficiência de vagas na Rede Municipal de Ensino?	Não
12	Publicação trimestral das receitas e despesas relativas à Educação? (CE, art. 256)	Sim

Item 1 - Lei 691/2015;

Item 3 - Lei 515/2010;

Item 4 - A remuneração de treze professores de creche estava abaixo do piso salarial nacional, conforme declaração juntada no Arquivo 21.

Esta falha também foi apontada nos dois exercícios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE – UR-5



anteriores e foi objeto de recomendação no parecer sobre as contas do exercício de 2014, que transitou em julgado após o encerramento do exercício em análise (27/01/2017). Decisão juntada no Arquivo 36.

Item 9 - A última nota do IDEB disponível para o município é a do exercício de 2013.

O IDEB observado para as séries iniciais da rede municipal foi de 4.6 enquanto que a meta era de 4.7 (Arquivo 22).

Registramos que no parecer sobre as contas do exercício de 2013, publicado no DOE em 02/06/15, constou recomendação para que a Prefeitura envidasse esforços para aprimoramento do ensino visando a melhora nas notas do IDEB (Arquivo 35).

Item 10 - O Município não realiza diretamente o atendimento, mas tem convênio com a APAE para tal fim.

3.2 SAÚDE

Conforme Demonstrativos do sistema AUDESP, verifica-se que o Município aplicou 17,93% da receita de impostos na Saúde, observando o piso constitucional de 15% (Arquivo 23).

3.2.1 Demais Aspectos Relacionados à Saúde resultado da

Verificações		
1	Mediante contas bancárias próprias, o Fundo Municipal movimenta todos os recursos da Saúde?	Sim
2	Houve aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde?	Sim
3	Realização de audiências públicas quadrimestrais da Saúde? (LC 141/12, art. 36, § 5º).	Sim

4. PRECATÓRIOS

4.1 Regime de Pagamento de Precatórios

De acordo com informações prestadas pela Origem, e *in loco* confirmadas, o Município não possuía este tipo de passivo judicial em 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE – UR-5



5. ENCARGOS SOCIAIS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	Parcial**
2	FGTS:	Não*
3	RPPS:	Parcial**
4	PASEP:	Sim

*O município não recolhe o FGTS para os contratados por tempo determinado, conforme declaração juntada no Arquivo 24.

A Prefeitura alega que a decisão proferida na ADI 2135/2000 suspendeu liminarmente a vigência do *caput* do artigo 39 da Constituição Federal, restabelecendo o texto original, mantendo o regime jurídico único e os planos de carreira para os servidores públicos da administração pública direta.

Entretanto, observamos que existem recomendações para a regularização desta falha nos pareceres sobre as contas dos exercícios 2010 (TC-3033/026/10 - Arquivo 53), 2011 (TC-1505/026/11 - Arquivos 33 e 42) e 2013 (TC-2162/026/13 - Arquivo 35), publicados no DOE em 02/06/2012, 25/04/2013 e 02/06/2015, respectivamente. O reexame das contas do exercício de 2011 manteve a decisão inicial e foi publicado no DOE em 11/12/2014.

Constatamos, ainda, que no parecer sobre as contas do exercício de 2014 (Arquivo 36), transitada em julgado após o encerramento do exercício em análise (27.01.2017), constou o que segue:

"Assim, a exemplo do decidido nas contas do Prefeito de Ribeirão dos Índios, nos exercícios de 2010, 2011 e 2013, publicados no DOE de 02/06/2012, 25/04/2013 e 02/06/2015, respectivamente, a origem deverá ser alertada para que promova o recolhimento do FGTS aos servidores admitidos por prazo determinado."

A insistência da origem em justificar a ausência do recolhimento do FGTS não foi acolhida por este Tribunal, o qual, reiteradamente vem recomendando o recolhimento desse encargo a favor dos servidores contratados por tempo determinado.

**Conforme declaração juntada no Arquivo 25, não houve o recolhimento das seguintes contribuições:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE – UR-5



IMPRI – Parte Patronal

Exercício de 2015 – Junho até o 13º salário;
Exercício de 2016 – Dezembro e a do 13º salário.
Total não recolhido: R\$ 482.367,44 (Arquivo 26).

INSS – Parte Patronal

Exercício de 2016 – Dezembro e a do 13º salário.
Total não recolhido: R\$ 45.150,32 (Arquivo 27).

No relatório de fiscalização do exercício anterior, objeto do TC-2727/026/15 (em trâmite), já havia sido apontada a falta de recolhimentos dos encargos do respectivo exercício.

A Administração atual declarou que celebrou um parcelamento com o INSS e aprovou lei para parcelamento das contribuições com o IMPRI, estando pendente de aprovação do Ministério da Previdência Social (Arquivo 28).

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência – RPPS é administrado pelo Instituto Municipal de Previdência de Ribeirão dos Índios, cujas contas estão abrigadas no TC-1594.989.16-2.

O Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária, conforme consulta ao Ministério da Previdência Social, juntada no Arquivo 29.

6. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do Artigo 29-A, da Constituição Federal.

7. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Verificações:		
1	Há dotação orçamentária para atenção prioritária à criança e ao adolescente? (CF, art. 227, caput. LF nº 8.069/90, art. 4º, caput e parágrafo único, "b", "c" e "d")	Não
2	O Município editou o Plano de Saneamento Básico? (LF nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19)	Sim
3	O Município editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos? (LF nº 12.305/10, art. 18)	Sim
4	Com população superior a 20 mil habitantes, o Município já editou o Plano de Mobilidade Urbana? (LF nº 12.587/12, art. 24, § 3º)	Prejudicado
5	Foi observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes? (LF nº 13.146/15º)	Sim

1 – Declaração juntada no Arquivo 30.

A Prefeitura informa que irá providenciar tal dotação na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE – UR-5



elaboração do próximo PPA (2018/2021).

2 - A Lei Municipal nº 380/2007 autorizou a celebração de um convênio de cooperação com o Estado para delegação das competências de planejamento, fiscalização e regulação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como da permissão de execução destes serviços pela SABESP, através de contrato de programa. Assim, o Plano Municipal de Saneamento foi elaborado por esta empresa estatal, sendo homologado pelo Prefeito Municipal à época.

A Prefeitura informou, ainda, que elaborou um plano de drenagem urbana, aprovado através da Lei Municipal nº 694/2016.

3 - Lei Municipal nº 695/2016.

8. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Verificações:		
1	A Prefeitura criou o Serviço de Informação ao Cidadão? (LF nº Lei 12.527/11, art. 9º)	Sim
2	Com mais de 10.000 habitantes, há divulgação, em página eletrônica, de repasses a entidades do 3º setor, informações sobre licitações e ações governamentais? (LF nº Lei 12.527/11, art. 8º, § 1º)	Prejudicado
3	Há divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada? (LRF, art. 48-A)	Sim

1 - O serviço foi regulamentado através do Decreto nº 35/2017, de 16/08/2017.

9. CONTROLE INTERNO

Verificações:		
1	O Sistema de Controle Interno foi regulamentado?	Sim
2	O Responsável pelo Controle Interno ocupa cargo efetivo na Administração Municipal?	Sim
3	O Controle Interno, quanto às suas funções institucionais, apresenta relatórios periódicos?	Sim
4	Com base no relatório do Controle Interno, a Prefeita determinou as providências cabíveis?	Não

1 - Lei nº 552/2011.

4 - Não constatamos providências quantos às falhas mais relevantes relatadas pelo controle interno e que também são mencionadas neste relatório, tais como:

- Falta de recolhimentos de encargos;
- Ausência de definição das atribuições da maioria dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE – UR-5



cargos por meio de lei.

Como exemplo, juntamos cópia dos relatórios do controle interno dos meses de julho e outubro nos Arquivos 31 e 32.

10. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Verificações:		
1	Foi instituída a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública?	Não
2	Os recursos da CIP foram movimentados em contas específicas? (<i>LRF, art. 8º, parágrafo único</i>)	Prejudicado
3	O Município assumiu os ativos da iluminação pública? (<i>Resolução ANEEL nº 414/10</i>)?	Prejudicado*
4	Os ativos foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial?	Prejudicado
5	O Município executa diretamente os serviços relacionados à iluminação pública?	Não**

*Conforme declaração fornecida pela empresa concessionária de energia elétrica, os ativos da iluminação pública em Ribeirão dos Índios sempre foram de propriedade do município.

**Foi contratada uma empresa especializada (Eletrotécnica Takesako) através do pregão nº 08/2013.

11. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Verificações		
1	Os serviços de abastecimento e distribuição de água são executados de forma direta pelo Município?	Não
2	Os serviços de coleta e tratamento de esgoto são executados de forma direta pelo Município?	Não
3	Os serviços de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executados de forma direta pelo Município?	Sim
4	Antes de aterrar o lixo, o Município realiza algum tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento?	Não
5	O Município ainda lança, a céu aberto (lixões), seus resíduos sólidos? (<i>LF nº 12.305/10, art. 47, II</i>)	Não
6	A disposição final de resíduos sólidos é feita em consórcio com municípios da região?	Não

1 - No Município, os serviços de abastecimento e distribuição de água são realizados pela Sabesp, mediante contrato de concessão, com validade de 30 anos.

2 - No Município, os serviços de coleta e tratamento de esgoto são realizados pela Sabesp, mediante contrato de concessão, com validade de 30anos.

4 - Declaração informando que não realiza nenhum tipo de tratamento juntada no Arquivo 52.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE – UR-5



12. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP

Haja vista os 02 últimos exercícios apreciados, verificamos que, em 2016, a Prefeitura descumpriu as seguintes recomendações deste Tribunal:

Exercício: 2013	TC nº: 2162/026/13	DOE: 02/06/15	Data do Trânsito em julgado: 02/07/15
- Passe, doravante, a recolher o FGTS dos servidores admitidos por prazo determinado; - Atenda as recomendações do Tribunal; - Envide esforços no aprimoramento do ensino ofertado, de forma que os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental apresentem melhores notas já nos próximos estudos do INEP.			

Exercício: 2012	TC nº: 2094/026/12	DOE: 04/10/14	Data do Trânsito em julgado: 05/11/14
- Envide esforços na obtenção de superávit financeiros nos próximos exercícios; - Evite a reedição das ocorrências registradas nos itens B.1.5 – Fiscalização das Receitas; B.3.1 – Ensino; Bens Patrimoniais e D.5 – Atendimento às Recomendações do Tribunal.			

Os pareceres sobre as contas de 2012, 2013 e 2014 foram juntados nos Arquivos 34 a 36, respectivamente.

13. DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E/OU EXPEDIENTES

Subsidiou o presente processo de contas anuais, o seguinte protocolado:

01	TC nº:	12636/026/17
	Interessado:	Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Presidente Prudente
	Objeto:	Encaminha o ofício OF/GAB-3/PRM/PP/Nº 240/2017-val
	Procedência:	Prejudicado

A Procuradoria da República em Presidente Prudente enviou cópia do Termo de Conciliação Judicial firmado com a Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios tendo como objeto o cumprimento integral do disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência), Lei Complementar 101/2000 (LRF) e o Decreto 7.185/2010, de modo a garantir os mecanismos de acesso à informação e o controle social com a correta implementação do portal da transparência no município.

Na verificação do *site*, por amostragem, observamos que as principais exigências legais foram disponibilizadas, não havendo ocorrências dignas de nota.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE – UR-5



14. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

Os exames efetuados *in loco* evidenciaram, ainda, as seguintes impropriedades dignas de nota:

14.1 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Mediante confronto do Balancete da Receita com as informações franqueadas pela Secretaria Estadual da Fazenda, observamos a seguinte diferença:

Repasse	Valor informado	Valor contabilizado	Diferença
IPVA	188.391,83	159.196,14	(29.195,69)

Valores da receita bruta, sem dedução do FUNDEB.

Consulta ao *site* da Secretaria da Fazenda do Estado juntada no Arquivo 39 e balancete da receita da Prefeitura no Arquivo 38.

Destacamos que este apontamento também foi efetuado nos quatro exercícios anteriores.

No parecer sobre as contas do exercício de 2012, publicado no DOE em 04/10/2014, houve recomendação para a regularização desta falha (Arquivo 34).

14.2 CARGOS SEM GRAU DE ESCOLARIDADE E ATRIBUIÇÕES

Na maior parte das leis de criação dos cargos efetivos e em comissão não constam as respectivas atribuições e nem o grau de escolaridade exigido (Declaração juntada no Arquivo 40).

Inclusive, quanto aos cargos comissionados, não há como afirmar que possuem os atributos exigidos no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal. Quadro de pessoal juntado no Arquivo 41.

É indispensável, portanto, que a lei especifique as atribuições de modo a deixar claro que se cuida de cargo típico de direção, chefia e assessoramento. As atribuições devem constar da mesma lei de criação do cargo, sob pena, de afronta à CF/88.

- Contas do exercício de 2011 - TC-1505/026/11 (Arquivos 33 e 42)- Com trânsito em julgado em 16/11/2014 - Recomendação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE – UR-5



para a adoção de medidas no sentido de corrigir ou impedir tal falha;

- Contas de 2013 - Publicado no DOE em 02/06/15 (Arquivo 35) - Recomendação de adoção de providências necessárias para eliminar tal falha, estabelecendo atribuições dos cargos, inclusive com readequação no tocante aos cargos em comissão, em observância ao que prescreve a Constituição Federal;
- Contas de 2014 - Publicado no DOE em 29/11/16 (Arquivo 36) - Recomenda instituir medidas a fim de estabelecer as atribuições dos cargos de provimento em comissão.

14.3 CARGOS EFETIVOS DE TESOUREIRO E CONTADOR

Observamos que no quadro de pessoal, juntado no Arquivo 41, não existem os cargos efetivos de tesoureiro e contador.

Os serviços contábeis e de tesouraria foram realizados por servidores efetivos em desvio de função³ e gerenciados por uma empresa de assessoria contratada (Contrato e aditivos juntados no Arquivo 43).

Inclusive, nos empenhos consta o nome do sócio diretor dessa empresa, Sr. Celso Geraldo Rocha, como sendo o contador (Exemplo juntado no Arquivo 44).

Na decisão sobre as contas de 2014 (Arquivo 36), que transitou em julgado após o encerramento do exercício em análise, constou recomendação para a criação destes cargos.

Constatamos, também, que na decisão sobre as contas do exercício de 2013 (Arquivo 35), houve recomendação para que providenciassem o treinamento específico de seu quadro de servidores, em prol da sua profissionalização, a fim de evitar a contratação de assessorias.

Desta forma, considerando que os cargos de tesoureiro e contador são necessários em todos os órgãos públicos (ainda mais numa Prefeitura), propomos recomendação para que o Órgão providencie estudos, com os respectivos impactos orçamentário e financeiro, para a criação e provimento dos cargos de tesoureiro e

³ O cargo de tesoureiro estava sendo exercido pelo Sr. Luciano Muniz Cancian, que tem o cargo efetivo de Assistente Administrativo e os serviços contábeis foram realizados pelo Sr. Rodrigo Bordon de Macedo, que tem o cargo efetivo de Auditor do Controle Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE – UR-5



contador, evitando, assim a contratação de empresas de assessoria para tais atividades.

14.4 BENS PATRIMONIAIS

Na verificação, por amostragem, não constatamos a identificação dos agentes responsáveis pela guarda e administração dos bens de caráter permanente (termos de guarda), nos termos do artigo 94, *in finis*, da Lei 4.320/64.

Declaração do Órgão juntada no Arquivo 37.

Situação objeto de recomendação no parecer das contas do exercício de 2012 (Arquivo 34).

15. RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

15.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

15.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS

O quadro a seguir demonstra a apuração do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Ilíquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Ilíquidez em 31.12

2016
910.831,61
629.800,23
736.855,43
(455.824,05)
735.391,51
989.293,99
-
-
(253.902,48)

Os documentos comprobatórios das informações constantes do quadro retro estão juntados nos seguintes arquivos:

-Boletim de Caixa de 30/04/16 – Arquivo 45

-Boletim de Caixa de 31/12/16 – Arquivo 46

-Demonstrativo de restos a pagar em 30.04.16–Arquivos 47.1 e 47.2

-Empenhos liquidados a pagar em 30/04/16 – Arquivo 48

-Restos a pagar liquidados em 31/12/16 – Arquivo 49



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE – UR-5



Tal situação demonstra a infração ao disposto no artigo 42 da LRF.

Com base no art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Prefeitura foi alertada, pelo sistema AUDESP, por oito vezes (abril até novembro), sobre possível descumprimento da norma fiscal em análise.

15.1.2. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	6.006.115,49	12.154.412,59	49,4151%	49,4151%
07	6.030.545,95	12.405.901,21	48,6103%	
08	6.065.410,31	12.667.946,56	47,8800%	
09	6.090.112,48	12.668.808,57	48,0717%	
10	6.109.271,85	12.692.942,83	48,1312%	
11	6.129.895,67	13.140.093,38	46,6503%	
12	6.276.939,88	13.868.757,98	45,2596%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				4,16%

Conforme apurado no quadro anterior (última linha) não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, restando por isso atendido o artigo 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

15.1.3 OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA – ARO

O Município não realizou esse empréstimo extraorçamentário, conformando-se ao art. 38, IV, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

15.2 LEI ELEITORAL (nº 9.504, de 1997)

15.2.1 ALTERAÇÕES SALARIAIS

A partir de abril, as alterações remuneratórias se limitaram à inflação do período cumprindo-se o art. 73, VIII da Lei Eleitoral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE – UR-5



15.2.2 DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

A partir de 07 de julho, o Município não empenhou gastos de publicidade, atendendo ao art. 73, VI, "b" da Lei nº. 9.504/1997.

No primeiro semestre de 2016 os gastos liquidados de publicidade não superaram a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015). Nesse contexto, atendeu a Origem ao art. 73, VII da Lei Eleitoral.

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	50.951,16	34.866,88	43.809,18	40.121,23
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				43.209,07
DESPESAS DO EXERCÍCIO INFERIORES À MEDIA EM:				-3.087,84

15.2.3 DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS

No período examinado, não constatamos que a Prefeitura tenha criado novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais.

15.3 VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista desatendendo o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64.

A despesa total autorizada foi de R\$ 13.388.230,21, conforme Balanço Orçamentário juntado no Arquivo 06.

Desta forma, somente poderia ser empenhada a quantia de até R\$ 1.115.685,85 no mês de dezembro.

Porém, constatamos o empenhamento de R\$ 1.303.287,02 no período (Arquivo 50), ultrapassando o limite em R\$ 187.601,17.

16. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Consoante determinação contida no processo TC-A-7361/026/16 foi realizada no exercício somente a Fiscalização Ordenada da Transparência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE – UR-5



Porém, conforme relatório, juntado no Arquivo 51, no dia da respectiva fiscalização, não foi possível acessar o *site* da Prefeitura, que estaria indisponível por problemas técnicos, sendo quase todas as respostas negativas.

Desta forma, efetuamos uma verificação geral no *site* da Prefeitura durante a fiscalização *in loco*, onde observamos que as principais exigências legais foram disponibilizadas, não constando, neste momento, falhas dignas de nota.

17. SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
Resultado da execução orçamentária	1,81%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	45,26%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	34,3%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	99,74%
Total do FUNDEB aplicado em 2016	99,74%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Sim
Percentual aplicado na Saúde	17,93%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Prejudicado
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Prejudicado
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Parcial
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Parcial
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	Sim
Atendido o artigo 42, da LRF?	Não
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	Sim

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no Artigo 24 da Lei Complementar nº 709/93, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Resultado financeiro negativo; objeto de recomendação.

1.2.1 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

3.1 - ENSINO

- Os recursos do FUNDEB são transferidos para a conta de movimentação geral da Prefeitura impossibilitando a elaboração de uma conciliação bancária que demonstre, com facilidade e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE – UR-5



confiabilidade, a real situação do recurso disponível.

- Não há como aferir se a aplicação do FUNDEB está em conformidade com a legislação de regência.
- Considerando que o apontamento é reincidente, propomos severa recomendação.

3.1.1 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- A remuneração de treze professores de creche estava abaixo do piso salarial nacional; Falha apontada nos dois exercícios anteriores e objeto de recomendação;
- O município não atingiu a meta do IDEB na última avaliação que participou; Situação objeto de recomendação.

5 - ENCARGOS SOCIAIS

- O município não recolhe o FGTS para os contratados por tempo determinado; Situação objeto de recomendação nos pareceres das contas dos exercícios de 2010, 2011, 2013 e 2014;
- Não foram recolhidas algumas das contribuições patronais para o órgão de previdência do município referentes os exercícios de 2015 e 2016, que totalizaram R\$ 482.367,44 (sem correções);
- As contribuições de dezembro e do 13º salário de 2016 não foram recolhidas ao INSS;
- O Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

7 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Não há dotação específica para atenção prioritária à criança e ao adolescente.

8 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- O Serviço de Informação ao Cidadão está operante, mas não foi regulamentado pela Prefeitura.

9 - CONTROLE INTERNO

- Não foram tomadas providências por parte da Administração para sanar as principais falhas relatadas pelo controle interno.

11 - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- O Município não efetua o tratamento de seus resíduos sólidos.

12 - ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Trata-se de órgão que costumeiramente **não atende as recomendações** desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE – UR-5



14.1 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Na receita do IPVA foi constatada divergência entre o valor contabilizado e o constante no site da Secretaria de Estado da Fazenda;
- O mesmo apontamento foi efetuado nos quatro exercícios anteriores e objeto de recomendação no parecer das contas do exercício de 2012.

14.2 - CARGOS SEM GRAU DE ESCOLARIDADE E ATRIBUIÇÕES

- Na maioria das leis de criação dos cargos efetivos e em comissão não constam suas respectivas atribuições e nem o grau de escolaridade exigido;
- Lei de criação dos cargos afronta a CF/88, por não dispor sobre as atribuições desses mesmos cargos.
- Situação objeto de recomendações.

14.3 - CARGOS EFETIVOS DE TESOUREIRO E CONTADOR

- No quadro de pessoal não existem os cargos efetivos de tesoureiro e contador.
- Os serviços contábeis e de tesouraria foram realizados por servidores efetivos intermediários, mas gerenciados por uma empresa de assessoria contratada;
- Proposta de recomendação.

14.4 - BENS PATRIMONIAIS

- Não foram elaborados os termos de guarda e administração dos bens de caráter permanente, nos termos do artigo 94, *in finis*, da Lei 4.320/64; Situação objeto de recomendação.

15.1.1 - DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES - COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS

- A Prefeitura infringiu o disposto no artigo 42 da LRF; Foram emitidos oito alertas sobre possível descumprimento.

15.3 - VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

- No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista desatendendo o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64.

À consideração de Vossa Senhoria.
UR-5.4, em 19 de setembro de 2017.

Ronaldo Cesar Caravina
Chefe Técnico da Fiscalização Substituto